



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2106130 - PR(2022/0105704-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR013073
RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR037097
AGRAVADO : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO REVISIONAL. TEMA REPETITIVO. *DISTINGUISHING*. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 5/STJ E 7/STJ.

1. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto ao preenchimento dos requisitos exigidos no regulamento previdenciário para a revisão do benefício demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e nova interpretação das cláusulas contratuais, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõem as Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2106130 - PR(2022/0105704-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR013073
RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR037097
AGRAVADO : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO REVISIONAL. TEMA REPETITIVO. *DISTINGUISHING*. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 5/STJ E 7/STJ.

1. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto ao preenchimento dos requisitos exigidos no regulamento previdenciário para a revisão do benefício demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e nova interpretação das cláusulas contratuais, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõem as Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL – PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – FUNBEP – AÇÃO DE REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, PARA INCLUSÃO DE VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA – SENTENÇA IMPROCEDENTE – RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1312736/RS – MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO – IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR – AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE AO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARBITRAMENTO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (e- STJ fls. 871/876)

No recurso especial (e-STJ fls. 887/894), o recorrente aponta a violação do art. 927, III, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido, ao aplicar as teses firmadas nos Temas nºs 955 e 1.021 desta Corte, deixou de realizar a necessária distinção (*distinguishing*) em relação à sua situação fática, a qual diverge daquela examinada nos precedentes vinculantes.

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 902/907), o recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 915/917), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece acolhida.

Alega o recorrente o desacerto na aplicação das teses firmadas nos recursos repetitivos ao caso concreto, ao argumento de que o regulamento do seu plano de previdência contempla a possibilidade de custeio extraordinário, a garantir o equilíbrio atuarial, sendo, portanto, viável a revisão do benefício.

Todavia, da leitura atenta do acórdão, verifica-se que o Tribunal consignou que o ora recorrente não adimpliu os requisitos exigidos para a revisão pretendida.

Confira-se:

"Assim, é verdade que o Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento dos embargos de declaração opostos em face do acórdão paradigma (R Esp nº 1312736/RS), que os casos em que há previsão de custeio extraordinário divergem do recurso repetitivo, como fundamentado pelo apelante.

Todavia, não é a hipótese dos presentes autos, à medida que, como já consignado, o Regulamento do Funbep contém dispositivo específico acerca de tal situação, qual seja, o mencionado artigo 47, cujas condições não foram implementadas pelo apelante.

Ainda, como bem destacado pelo apelado em suas contrarrazões, o pedido inicial – revisão do benefício recebido em razão do deferimento de verbas remuneratórias e integralizas a salários, reconhecidas na Justiça do Trabalho – se amolda ao decidido nos Temas 955 e 1021 do STJ, já que se está a configurar a possibilidade ou não de reflexo de verbas trabalhistas, no benefício previdenciário.

Assim, percebe-se que o presente caso se ajusta perfeitamente aos Temas 955 e 1021 do STJ, o quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por qual fixou a tese de que, entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras e demais verbas) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria". (e-STJ fl. 875)

Desse modo, o acolhimento das alegações recursais, para atestar o preenchimento dos requisitos exigidos no regulamento previdenciário para a revisão do benefício, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e nova interpretação das cláusulas contratuais, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõem as Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias, devidos pelo ora recorrente, devem ser majorados para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados desde o arbitramento na origem, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.106.130 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0105704-1

Número de Origem:

00005986820195090015 00008553020135090007 00092166620208160194 000921666202081601942
5986820195090015 8553020135090007 92166620208160194 921666202081601942

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR013073

RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR037097

AGRAVADO : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de março de 2026